

**REGIME
JURÍDICO**

LEI

1590/94



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

LEI Nº 1590 DE 12 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Mocajuba.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Aplica-se a todos os Servidores Públicos Cíveis do Município de Mocajuba, de quaisquer de seus poderes, o Regime Jurídico Estatutário, instituído pela presente lei.

Art. 2º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico ora instituído na qualidade de Servidores Públicos. Os Servidores Estatutários dos Poderes do município, e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º - Servidor Público é toda e qualquer pessoa legalmente investida em cargo público, sendo este último criada por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais para provimento em caráter efetivo ou em Comissão.

Parágrafo 1º - Os cargos de provimento efetivo são aqueles providos através do Concurso Público.

Parágrafo 2º - Os cargos de provimento em comissão são aqueles providos em Confiança e demissíveis a qualquer tempo.

Art. 4º - É proibido cometer ao servidor público, atribuições diferentes aquelas inerentes a seu cargo.

Art. 5º - Fica vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto no caso de desempenho de função transitória de natureza especial ou no de participação em Comissão ou grupos de trabalhos para elaboração de projetos de interesse do Município.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os Cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, constituindo-se requisitos básicos para o seu preenchimento os seguintes:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar em gozo dos direitos políticos;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

- III- Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Possuir nível de escolaridade ou habilitação legal compatíveis com o exercício do cargo;
- V- Idade mínima de 18 anos;
- VI- Possuir aptidão física e mental.

Parágrafo Único- Poderá ocorrer de cargo exigir outros requisitos não listados neste diploma legal, os quais serão estabelecidos em Lei e/ou regulamento específico.

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 8º - Com a posse, o servidor estará investido no cargo público.

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos, conforme o caso, através dos seguintes instrumentos:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Ascensão;
- IV- Transferência;
- V- Readaptação;
- VI- Reversão;
- VII- Aproveitamento;
- VIII- Reintegração;
- IX-

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10º - A nomeação dar-se-á:

I - Para investidura em cargo de caráter efetivo ou de carreira, a qual dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas títulos, respeitados a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

II - Para preenchimento de cargo em comissão, ou seja, de confiança e de livre exoneração;

Artigo 11º- O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório de 02 (dois) anos, contados do início da atividade, período em que o mesmo terá sua aptidão e capacidade avaliadas para o desempenho do cargo, levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina;
- III- Idoneidade moral;
- IV- Capacidade de iniciativa;
- V- Eficiência;
- VI- Responsabilidade.

Parágrafo 1º - O resultado positivo ou negativo do estágio será procedido pelo órgão responsável e submetido a homologação da autoridade competente.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Parágrafo 2º - O servidor cumprirá o estágio no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, exceto quando antes de completá-lo:

I- Através de concurso público investido em outro cargo, no qual, terá continuidade o estágio.

II- For nomeado para cargo em comissão em cujo exercício verificar-se não os requisitos necessários para sua confirmação no cargo de que seja titular efetivo.

Parágrafo 3º - O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 12º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção e ascensão serão discriminados pela lei específica que norteará as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO.

Art. 13º - O concurso público realizado com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos efetivos, poderá ser de provas ou de provas e títulos, bem como realizado em duas etapas, dependendo para tal, da legislação que disciplinar a matéria.

Parágrafo 1º - A realização do concurso público obedecerá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da abertura da inscrição.

Parágrafo 2º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para os requisitos exigidos para a inscrição no Concurso.

Parágrafo 3º - O Concurso terá validade de até 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação, sendo facultado a autoridade competente, a prorrogação, uma única vez, por igual período, do citado prazo.

Parágrafo 4º - As normas e condições que deverão reger a realização do concurso, serão fixadas em Edital, publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo 5º - Fica vedado novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO VI

DA POSSE E DO EXERCÍCIO



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Art. 14º - A posse constitui a aceitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo público, ocupado com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo próprio pela autoridade competente e pelo interessado, ocorrendo a mesma dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Parágrafo 1º - No caso de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 3º - Somente ocorrerá a posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que formam seu patrimônio, bem como declaração quanto ao exercício de outro cargo emprego ou função pública.

Parágrafo 5º - A posse que não ocorrer no prazo previsto no caput desse artigo, terá consequência a nulidade do ato de provimento.

Parágrafo 6º - Além dos requisitos já mencionados, a posse em cargo público dependerá, ainda, de prévia inspeção médica oficial, somente podendo ser empossado aquele que for considerado apto físico e mentalmente para o efeito desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 7º - Após 30 (trinta) dias, no máximo, contados da data de posse, o servidor empossado deverá entrar no exercício do cargo, caso contrário o mesmo será exonerado.

Parágrafo 8º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor, sendo este último elaborado mediante elementos fornecidos pelo servidor ao entrar no exercício do cargo.

Art. 15º - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 16º - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, por motivo de transferência, remoção, redistribuição, etc... terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Raton



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Parágrafo Único - Caso o servidor encontre-se afastado legalmente, o prazo a que se refere esse artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 17º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Para o exercício do cargo em comissão, além do cumprimento do estabelecido neste artigo, será exigido de seu ocupante integral dedicação ao serviço, havendo a possibilidade do servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 18º - Nenhum servidor poderá ser posto a disposição de outro órgão, sem prévia autorização da autoridade competente, mediante ato próprio para tal.

Art. 19º - O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo somente nas seguintes hipóteses:

I - Em objeto de estudo ou missão especial;

II - Com prévia licença ou designação da autoridade competente, devendo, neste caso, constar do ato próprio, o objetivo do afastamento, a duração, se é com ou sem ônus para os cofres públicos municipais.

Art. 20º - A investidura do cargo em comissão dar-se-á com a posse, oportunidade em que se lavrará o termo legal, sendo que o referido cargo poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, independente de posse, não podendo recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 21º - É facultado ao servidor optar por seu subsídio, vencimento ou remuneração, por ocasião do exercício do mandato eletivo, respeitadas as disposições da Carta Magna vigente.

SEÇÃO V
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22º - Constitui a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de semelhante denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, do órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser realizada, conforme o caso, da seguinte forma:

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, de acordo com o interesse da Administração;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

III - De um cargo para outro de igual vencimento, no mesmo quadro, mediante o preenchimento de vaga.

Art. 23º - A transferência poderá ser feita de um para outro, grupo ocupacional.

Art. 24º - O servidor, quando transferido, levará para o novo cargo o tempo de serviço e o merecimento que contava no cargo anterior.

Art. 25º - Será emitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para semelhante situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 26º - A readaptação constitui a investidura do servidor em cargo, cujas atribuições e responsabilidades, condizem mais com sua capacidade e/ou limitação física e intelectual ou vocacional, verificadas por meio de inspeção médica, sendo a avaliação das condições ora citadas, realizada pelo órgão competente, o qual indicará o cargo em que seja possível a readaptação do servidor.

Parágrafo 1º - Qualquer que seja a hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Parágrafo 2º - No caso de ser julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 27º - Reversão é o reingresso no serviço ativo do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, foram declarados insubstanciais as razões determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á no mesmo ou naquele resultante de sua transformação.

Parágrafo 2º - Caso o cargo encontre-se provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes, até a ocorrência de vaga.

Parágrafo 3º - A reversão poderá ser feita de ofício ou a pedido.

Parágrafo 4º - Não poderá ocorrer a reversão para o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 28º - Aplica-se à reversão o disposto no artigo 31º desta lei.

05810704/0001-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

SEÇÃO VIII

DO APROVEITAMENTO

- Art. 29º - Aproveitamento é o retorno à atividade Pública Municipal, de servidor em disponibilidade, sendo obrigatório o seu reingresso em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 30º - O órgão competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.
- Art. 31º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e automaticamente cassada a disponibilidade do servidor, caso este não entre em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 32º - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, na diante a invalidade de sua demissão, por meio de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- Parágrafo 1º - caso o cargo tenha sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 29 a 30.
- Parágrafo 2º - Na hipótese de encontrar-se previsto p cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.
- Parágrafo 3º - O servidor, quando reintegrado, será submetido à inspeção de saúde, e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

- Art. 33 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:
- I - Inabilitação em estágio probatório concernente a outro cargo.
 - II - Reintegração do anterior ocupante.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Art. 34 - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29.

CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 35 - Haverá substituições no impedimento do ocupante de cargo em comissão e de função de direção ou Chefia.

Parágrafo 1º - Os substitutos serão indicados no Regimento Interno, ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou Chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo 3º - Quando em substituição, o servidor fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou Chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quando em comissão o disposto no art. 67. § 3º.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância de cargo público decorrerá dos seguintes casos:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável;
- IX - Falecimento;

Parágrafo Único - A VAGA OCORRERÁ NA DATA:

- I - Do falecimento do servidor;
- II - Da publicação do ato próprio, que exonerar, demitir, promover, readaptar, aposentar e dar posse em outro cargo inacumulável.

Art. 37 - Dar-se-á a exoneração de cargo efetivo a pedido do servidor ou de Ofício, sendo neste último caso oriunda de:

- I - Não aprovação no estágio pro-batório;



II - Não obediência, ao prazo regulamentar por ocasião da entrada do servidor em exercício.

Art. 38 - quando a exoneração do cargo em comissão, a mesma poderá decorrer:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

Art. 39 - No caso de servidor ocupante de função de direção, Chefia e assessoramento, o afastamento dar-se-á a pedido ou mediante dispensas, sendo esta última proveniente-se:

I - Promoção;

II - Falta de eficiência e eficácia, no exercício de suas atribuições, segundo resultado de processo de avaliativo, conforme estabelecido em lei e regulamento específicos;

III - Invertidura em mandato eletivo.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Art. 40 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de Ofício, para outra unidade municipal, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 41 - A remoção a pedido, para outra localidade, independe de vaga, quando se tratar de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada, neste caso, à comprovação por junta médica.

Art. 42 - Fica vedada a remoção "de Ofício" no período de 6 (seis) meses que antecedem e no de 3 (três) meses que procedem as eleições.

Art. 43 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão do mesmo poder, cujos planos de cargo e vencimentos sejam idênticos, considerando-se, sempre, o interesse da administração, senão a mesma aplicação exclusivamente para:

I - Ajuste dos quadros de pessoal às necessidades dos serviços, sobretudo nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo Único - No caso de extinção de órgão, em que os servidores estáveis não puderem ser redistribuídos nos termos deste artigo, os mesmos serão colocados em disponibilidade na forma do Art. 29.

CAPÍTULO V

DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 44 - Caso não seja discriminado em lei ou regulamento poderá o Prefeito Municipal determinar:

058.16704/0001-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

- I - O horário normal de trabalho para cada repartição
- II - O regime de trabalho em turnos, quando necessário e sobretudo, aconselhável;
- III - Os servidores que, em razão das atribuições desempenhadas, não encontram-se sujeitos à obrigação do ponto.

Parágrafo Único - O limite de horas de trabalho estabelecidos para o funcionalismo público municipal, será no máximo de ...

Art. 45 - A frequência do servidor será registrada através do ponto, sendo utilizado de preferência o meio mecânico.

Parágrafo Único - Para os servidores não obrigados ao ponto será determinados, pela autoridade competente, a maneira pela qual a frequência dos mesmos será apurada.

Art. 46 - Nos dias feriados ou naqueles declarados de ponto facultativo, por ato do Prefeito, a administração municipal não funcionará.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal somente poderá determinar a suspensão do expediente de trabalho no todo ou em parte, por motivo relevante.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária concedida ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de acordo a pre-
tituição Federal. da Cong

Art. 48 - Remuneração constitui o vencimento de cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo 1º - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 2º - Fica assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens às vantagens de caráter individual, segundo aquelas inerentes à natureza ou ao local de trabalho.

Alonso



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Parágrafo 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título dos respectivos poderes pelo Prefeito Municipal e pelo presidente da Câmara, excluindo-se desse teto, as vantagens previstas nos incisos II e VII do art. 66.

Art. 49 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (Hum quarenta avos) do teto correspondente à remuneração estabelecida no art. anterior.

Art. 50 - O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 51 - Somente por meio de imposição legal ou mandado judicial, poderá incidir desconto sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos necessitando, para tal da expressa autorização do servidor, segundo normas definidas em regulamento devido.

Art. 52 - Toda e qualquer indenização ou reposição devida pelo servidor, ao erário público, será descontada em parcelas mensais não superior à décima parte da remuneração ou provento.

Outrossim, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar ainda, processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Art. 53 - No caso de servidor com débito com erário público, ser demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidades cassada, terá o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, caso contrário, terá seu nome inscrito na dívida ativa.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial e de dívida para com a fazenda pública Municipal.

Art. 55 - Poderão ser justificadas até três faltas por mês, do servidor, motivadas por doença, devidamente comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 56 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, quando for o caso, as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

05846704 0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Siquiera Mendes, s/n



Rua Siqueira Campos, s/n
MOCAJUBA - PA.

- II - Gratificações;
- III - Adicionais.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se ao vencimento ou provento, obedecidos os casos e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo 3º - As vantagens pecuniárias objetos do presente artigo, não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57 - As indenizações subdividem-se em:

- I - Ajuda de custo
- II - Falecimento
- III - Transporte.

Parágrafo Único - Tanto os valores como as condições necessárias para a concessão das indenizações serão especificados em regulamento.

SUB - SEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 - A ajuda de custo visa compensar as despesas de viagem e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, sendo paga antes do deslocamento do servidor.

Parágrafo 1º - As despesas de transporte do servidor e de sua família, aí compreendidas a passagem, bagagem e bens pessoais, correrão inteiramente por conta da administração.

Parágrafo 2º - No caso de falecimento do servidor, na nova sede, ficam assegurados a sua família, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir do óbito.

Art. 59 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme disposição em regulamento próprio, não podendo ser superior à importância correspondente a 03 (três) meses. É será arbitrada pela autoridade competente, considerando as novas condições de vida do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Art. 60 - Não fará jus a presente ajuda de custo, o servidor que, em virtude de mandato eletivo, se afastar do cargo ou reassumi-lo.

Art. 61.- Caso o servidor, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, ficará obrigado a restituir a ajuda a ajuda de custo recebida.

Parágrafo Único.- O servidor não será obrigado a restituir a ajuda de custo, quando o seu regresso for determinado de Ofício ou for motivado por doença comprovada.

SUB SEÇÃO IIDAS DIÁRIAS

Art. 62 - Ao servidor que, a serviço ou interesse da administração, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do território nacional serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo 1º - A concessão da diária será efetuada por dia de afastamento, sendo devida pela metade nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - Por outro lado, se o deslocamento da sede passar a constituir-se exigência do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 63 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Se o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no capítulo deste artigo.

Art. 64 - Fica vedada a concessão de diárias que obtiverem outros encargos e serviços.

SUB - SEÇÃO IIIDO TRANSPORTE

Art. 65 - Ao servidor que realizar despesas utilizando meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, será concedida a indenização de transporte.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Rua Siqueira Mendes, s/n
CEP 63.420
MOCAJUBA - PA

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos servidores, conforme o caso, as seguintes gratificações e adicionais.

- I - Gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Adicional de férias.

SUB - SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 67 - É concedida uma gratificação ao servidor que exercer função de direção, chefia ou assessoramento, sendo os percentuais relativos a essa estabelecidos em legislação própria.

Parágrafo 1º - A gratificação tratada neste artigo incorpore a remuneração do servidor e integre o provento da aposentadoria, na proporção de $\frac{1}{5}$ (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de $\frac{5}{5}$ (cinco) quintos.

Parágrafo 2º - Na hipótese de houver sido desempenhada mais de uma função, no período de um ano, a importância a ser incorporada terá por base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Parágrafo 3º - A remuneração dos cargos em comissão, bem como os critérios de incorporação da vantagem aludida no parágrafo 1º, quando exercidos por servidor, serão estabelecidos em legislação própria.

SUB - SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 68 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus, correspondente a mesma a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) por mês de efetivo exercício no respectivo, sendo calculada sobre a remuneração devida.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

- Art. 69** - Quando o servidor tiver um período igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será considerado como mês integral, pelo efeito do anterior.
- Art. 70** - A gratificação ora tratada será efetivamente paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 71** - Para o servidor exonerado, a gratificação natalina será paga, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sendo calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração.
- Art. 72** - Esta gratificação não poderá ser considerada, para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUB - SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 73** - Ao servidor será concedido, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, um adicional equivalente a 5% (cinco por cento) - incidente sobre o vencimento do cargo ou função que estiver ocupando, até o limite de 07 (sete) quinquênios.
- Parágrafo Único** - O adicional é devido a partir do mês em que o servidor completar o quinquênio.

SUB - SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE
OU ATIVIDADES PENOSAS

- Art. 74** - Para os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres e ou no exercício de suas atividades tenham contato com substâncias que apresentam risco de vida, será concedido um adicional incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.
- Art. 1º** - No caso de servidor fazer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, ao mesmo tempo, deverá fazer opção por um deles.
- Parágrafo 2º** - Se, eliminadas as condições ou riscos que originaram a concessão do adicional tanto de insalubridade como de periculosidade, automaticamente, cessa o direito do servidor a qualquer um destes.
- Art. 75** - As atividades exercidas pelo servidor em operações ou locais caracterizados como penosos, insalubres ou perigosos serão controladas permanentemente.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante, será afastada enquanto durar esse estado, das operações e locais tratados neste artigo, executando suas atividades em local compatível com sua situação.

Art. 76 - Deverão ser observadas as situações estabelecidas em legislação municipal específica, para a concessão dos adicionais de atividade pesada, de insalubridade e periculosidade.

Art. 77 - O Adicional de atividade pesada e devida ao servidor cujas atribuições são exercidas em zonas de fronteira ou localidades onde as condições de vida o justifiquem, sempre obedecendo as normas e limites estabelecidas em regulamento.

Art. 78 - Os locais de trabalho, bem como os servidores que operem com raio X ou substâncias radioativas deverão ser mantidos sob rígido e permanente controle a fim de que as doses de radiação ionizante não venham a ultrapassar o nível máximo previsto em legislação específica, sendo, também, os citados servidores submetidos a exame médicos a cada 6 (seis) meses.

SUB - SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 79 - A prestação de serviço extraordinários dependerá de expressa autorização da autoridade competente e ocorrerá somente para atender situações excepcionais e temporárias que caracterizem a necessidade do serviço.

Art. 80 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo estabelecido o limite máximo de 02 (duas) horas diárias podendo ser prorrogado, por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

SUB - SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 81 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Ocorrendo serviço extraordinário, o adicional ora tratado incidirá sobre o valor do hora normal de trabalho para depois, então sobre o reajustado daí oriundo (hora normal + adicional noturno) ser acrescido o percentual extraordinário devido.

36.25

Mocajuba



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

SUB - SEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 82 - Será pago ao servidor, por ocasião de suas férias independentemente de solitação, adicional equivalente a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração de vida no período de férias.

Parágrafo Único - Caso o servidor esteja exercendo função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupando cargo em comissão, a vantagem daí oriunda será considerada para efeito de cálculo do adicional tratado neste artigo.

CAPÍTULO XII
DAS FÉRIAS

Art. 83 - O servidor fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias, por um ano de efetivo serviço público prestado, concedidas de acordo com escala previamente organizada.

Parágrafo Primeiro - As férias do servidor poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos por imperiosa necessidade de serviço, atestada pelo Chefe imediato,

Parágrafo Segundo - É proibido ao servidor levar à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo Terceiro - Somente após decorridos doze (12) meses de exercício, o servidor terá direito a férias.

Art. 84 - O pagamento concernente à remuneração das férias será efetuado no máximo até dois (02) dias antes do respectivo período.

Parágrafo Primeiro - Poderá o servidor converter $\frac{1}{3}$ das férias a que faz jus em abono pecuniário desde que requerido pelo mesmo com antecedência de trinta (30) dias do início de cidade direito.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo do abono tratado no parágrafo anterior, deverá ser considerado o valor correspondente ao adicional de férias.

Art. 85 - Para a conveniência do servidor, a escala de férias do exercício seguinte será organizada no mês de outubro, cabendo ao órgão competente a sua elaboração, podendo, de acordo com a necessidade do serviço, ser alterada a referida escala.

Art. 86 - Ao entrar de férias, o servidor comunicará o seu endereço eventual.

Art. 87 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio (X) ou subestâncias radiativas, usufruirá de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de exercício da atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a cumulação, sendo vedado, ainda, para

15846704 0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Wm Siqueira Mendes
1209 02 423
MOCAJUBA - PA.

efeito deste artigo, o abono referenciado no artigo 84, parágrafo primeiro.
Art. 88 - As férias do servidor não poderão ser interrompidas, exceto nos casos de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 89 - Será concedida licença ao servidor:**
- I - Para tratamento de saúde;
 - II - Por motivo de doença em pessoa da família;
 - III - À gestante, à adotante e à paternidade;
 - IV - Para o serviço militar;
 - V - Para atividades políticas;
 - VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - VII - Para tratar de interesses particulares;
 - VIII - Para cumprimento de mandato classista;
 - IX - Prêmio por assiduidade;
 - X - Por acidente de serviço.

W. Siqueira Mendes

136.25

Parágrafo Primeiro - Para a concessão da licença prevista, inciso II, será exigida comprovação através de exame realizado por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo Segundo - A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Terceiro - Fica vedado ao servidor permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a dois (02) anos, exceto nos casos previstos nos incisos IV, V e VI.

Parágrafo Quarto - Quando em licença concedidas nos termos dos incisos I e II, o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo Quinto - O ato da autoridade competente regulamentará a concessão de licença.

Parágrafo Sexto - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou através de pedido do servidor, o qual deverá ser formalizado com 05 (cinco) dias de antecedência da data de encerramento da licença.

Parágrafo Sétimo - Quando concedida licença dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada e mesma como prorrogação.

05846704 0001-01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Rua Siquiera Mendes, 31
17015-420
MOCAJUBA - PA.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 90** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sendo obrigatória para ambos os casos, a inspeção médica necessária, não havendo prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 91** - No caso de licença até sessenta (60) dias, a perícia será feita por médico integrante do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, através de junta médica oficial.
- Parágrafo Primeiro** - Caso inexistir médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será admitido atestado passado por médico particular, desde que possua registro do órgão de classe e firma reconhecida, e somente produzirá seus efeitos após a homologação efetuada pelo setor médico competente.
- Parágrafo Segundo** - Sempre que necessário e possível, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.
- Art. 92** - Verificando-se, a qualquer tempo, a falsidade do atestado ou laudo, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis.
- Art. 93** - O atestado ou laudo médico não farão referência ao nome ou natureza da doença contraída, exceto quando trataram-se de lesões decorrentes de acidente no exercício da função pública, doença profissional ou qualquer daquelas mencionadas no art. 201, inciso I.
- Art. 94** - Terminado o prazo de licença, o servidor será objeto de nova inspeção médica, que se manifestará pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou aposentadoria.
- Parágrafo Único** - É facultado ao servidor no decorrer da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atividades, requerer inspeção médica para a devida manifestação.
- Art. 95** - Será submetido à devida inspeção médica, o servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA

DA FAMÍLIA

- Art. 96** - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, aí inseridos cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou a fim

05846704 0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
Rua Siquiera Mendes, 31
17015-420
MOCAJUBA - PA.

05846704/0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

até o segundo grau civil, mediante comprovação por inspeção médica oficial.
Parágrafo Primeiro - Deverá ainda o servidor, para a concessão da licença solicitada, provar ser indispensável a sua assistência pessoal e direta e que a mesma não pode ser tratada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Segundo - A licença que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração efetiva do cargo até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, no caso de exceder os prazos citados, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE À ADOTANTE E DA LICENÇA-

PATERNIDADE

Art. 97 - A servidora será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com remuneração integral.

Parágrafo Primeiro - A licença prevista neste artigo poderá iniciar-se no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por determinação médica.

Parágrafo Segundo - A licença terá início, caso o nascimento seja prematuro, a partir do parto.

Parágrafo Terceiro - No caso de nati-morto, após 30 (trinta) dias do ocorrido, a servidora prestará exame médico, e caso seja julgada apta retornará ao exercício de suas atividades.

Parágrafo Quarto - No caso de aborto, comprovado por médico oficial, a servidora fará jus a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 98 - O servidor fará jus, a quando do nascimento ou adoção de filhos à licença-paternidade, correspondente a cinco (05) dias consecutivos.

Art. 99 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (06) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, podendo a mesma ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 100 - Quando a servidora adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um (01) ano de vida, a mesma terá direito a 90 (noventa) dias de licença remunerada, para o devido ajuste ao menor ao novo lar.

Parágrafo Único - Em se tratando de criança com mais de um (01) ano de idade, o prazo de licença mencionada neste artigo, corresponderá a trinta (30) dias.

J. Marcon

05846704 0001-01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
Rua Siquinã Meudes, s/n
621 43 420
MOCAJUBA - PA.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 101 - Será concedida licença ao servidor convocado para o serviço militar à vista de documento oficial, nos termos e condições previstos em legislação própria.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, sem remuneração, após prestado o serviço militar, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 102 - No período que compreender a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça Eleitoral, o servidor fará jus a licença sem remuneração.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura a até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à licença como se estivesse em efetivo exercício, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU

COMPANHEIRO

Art. 103 - Ao servidor público poderá ser concedida licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, deslocado para outro ponto do território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo, mediante solicitação devidamente instruída.

Parágrafo Único - A licença tratada neste artigo será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 104 - O servidor estável poderá obter licença para tratar de assuntos particulares, até o máximo de dois (02) anos consecutivos, sem remuneração, ficando a sua concessão a critério da autoridade competente podendo a mesma ser interrompida à qualquer tempo, e pedido ou no interesse do serviço.

A. B. B. B.

05846704 0001 01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Siqueira Mendes, s/n

CEP - 420

MOCAJUBA - PA.

CGC 05.846.704/0001-01

Parágrafo Primeiro - Somente será concedida licença a servidores ocupantes de cargos em comissão, removidos, redistribuídos ou transferidos, após completarem 02 (dois) anos de exercício.

Parágrafo Segundo - Não será concedida a licença antes de completarem 02 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo Terceiro - Não será concedida a licença de que trata este artigo, quando o afastamento do servidor foi inconveniente ao interesse do serviço público.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO

CLASSISTA

Art. 106 - O servidor fará jus à licença para desempenhar mandato em confederação, associação de classe, de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizada da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 122, inciso VII.

Parágrafo Primeiro - Farão jus a licença, ora tratada, apenas os servidores eleitos para cargos de direção, ou representação nas referidas entidades, e, até o máximo de 03 (três), por entidade.

Parágrafo Segundo - A duração da licença será correspondente a mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, mas por uma única vez.

Parágrafo Terceiro - O servidor ocupante do cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando empossado no mandato de que trata este artigo, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO (ESPECIAL)

Art. 107 - Após cada quinquênio de exercício ininterrupto será concedida ao servidor, como prêmio de assiduidade, uma licença de 03 (três) meses, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 108 - É facultado ao servidor fracionar a licença-Prêmio a que faz jus, em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

05846704 0001-01
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Art. 109 - O período ou parcela da licença-prêmio não gozada, serão computados em dobro para efeito de aposentadoria do servidor.

Art. 110 - O servidor não fará jus à licença-prêmio quando no período aquisitivo:

I - For penalizado com suspensão, por indisciplina;

II - Afastar-se do cargo face:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de assuntos particulares;

c) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

d) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

viva;

Art. 111 - A licença-Prêmio será retardada em virtude de faltas injustificadas ao serviço, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 112 - O número de servidores em gozo de licença-Prêmio, simultâneo, deverá corresponder no máximo de $\frac{1}{3}$ (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 113 - O servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições terá direito à licença, com remuneração integral, configurando-se para tal o dano físico e ou mental relacionado direta ou indiretamente com as atividades inerentes ao cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano originado de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Art. 114 - Caso o servidor acidentado necessite de tratamento especializado, poderá, às custas de recursos públicos, obter tratamento de instituições privadas.

Parágrafo Único :- A situação prevista neste artigo é considerada de última instância, e somente será admitida por ocasião da inexistência de meios e/ou recursos adequados na instituição pública.

Art. 115 - A comprovação do acidente será formalizada no prazo de 08 (oito) dias, prerrogável se as circunstâncias assim o exigirem.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO

05846704/0001-01
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Nogueira Mendes, s/n
CEP 05.846

05846704 0001-01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Rua Siqueira Mendes,
DEP 40.420
MOCAJUBA - PA

Art. 116 - O servidor poderá ser cedido para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes, nos seguintes casos:

I - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária;

II - Em situações previstas em Lei específica.

Parágrafo Único :- A cessão será formalizada através de Portaria, da autoridade competente.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 117 - Ao Servidor investido em mandato eletivo, são aplicados os seguintes dispositivos:

I - No caso de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Assumindo como Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Quando investido no mandato de vereador :

a) Havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b) Caso não seja possível a conciliação de horário, será afastado do cargo, podendo optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único : Mesmo afastado do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social normalmente, como se estivesse em exercício.

Parágrafo Único : Não poderá o Servidor investido em mandato eletivo ou classista, ser removido ou redistribuído de ofício para local diverso daquele onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 118 - O servidor poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

I - Por um(1) dia, para doação de sangue;

II - Por dois(2) dias, para 1 alistamento eleitoral;

III - Por oito(08) dias consecutivos, face :

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 119 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, desde que comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, sendo, entretanto necessário e obrigatória a compensação de horário no órgão respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 120 - O Servidor estudante que mudar de sede no interesse do Serviço,

05846704 0001-01

Rua Siqueira Mendes, s/n
DEP 40.420
MOCAJUBA - PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

a matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente da existência de vaga.

Parágrafo Único :- O direito previsto neste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivam na sua Companhia, bem como aos menores sob a sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121 - Considera como tempo de serviço o efetivamente prestado à União, Estado e Município, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 122 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, sendo para este efeito, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo Único : Procedida a devida correção, a fração restante em dias, inferior a cento e oitenta e dois (182) dias, não será computada, arredondando-se para um ano quando for superior a este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 123 - Para os efeitos legais, considera-se além das ausências ao Serviço previstas no artigo 117, como de efetivo exercício, os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de :

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - Exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - Participação em programa de treinamento devidamente regulamentada;

V - Convocação para o Serviço Militar, juri ou outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Missão ou estudo em qualquer parte do Território Nacional ou no exterior, a interesse da Administração, desde que autorizado o afastamento;

VII - Licença previstas nos incisos I (até dois anos), III, VIII, IX, X, de artigo 89

VIII - Deslocamento para nova Sede, tratado no art. 16;

Art. 124 - Será computado apenas para efeito de Aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - A licença para a atividade política, no caso do art. 102, em seu parágrafo Único;

IV - O período correspondente ao exercício de mandato eletivo Federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

V - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - O tempo de serviço relativo às Forças Armadas e auxiliares em operações de guerra, sendo neste caso computado em dobro.

Parágrafo 1º - O período em que o servidor esteve aposentado será considerado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município

CAPÍTULO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 125º - São estáveis os servidores habilitados em concurso público e empregados e, carregos de provimento efetivo, após 02(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 126º - A estabilidade está estritamente ligada ao serviço público e não ao cargo e no que dispõe o art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal.

Art. 127 - O servidor estável somente perderá o cargo nas seguintes situações:

I - Em virtude de sentença judicial e julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 128 - Quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 129 - Ao Servidor é assegurado o direito de requerer aos servidores públicos, em defesa de interesse ou direito legítimo, podendo ainda apresentar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro da legalidade;

Parágrafo 1º : O requerimento será exigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio do Chefe imediato do requerimento.

Parágrafo 2º : Poderá o servidor pedir reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não cabendo renovação.

Parágrafo 3º : O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser despachados no prazo de cinco(5) dias, e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 120 - Poderá o servidor empregar recurso à autoridade competente, em face:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração.

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a



mente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - Ao chefe imediato do requerente caberá encaminhar o recurso à autoridade competente.

Art. 131 - Para a interposição do pedido de reconsideração ou recurso, ceder-se-á o prazo de 30(trinta) dias contados a partir da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 132 - A critério da autoridade competente, poderá o recurso ser recebido com efeito suspensivo;

7

o ÚNICO : Quando providos os pedidos de reconsideração e recurso, os feitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado;

Art. 133 - O direito de pleitear ou requerer na esfera administrativa, prescreve:

I - Em cinco(05) anos, quanto aos atos que decorrem de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que atinjam interesse patrimonial e créditos oriundos das relações de trabalho.

II - Em cento e vinte(120) dias no demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em lei ou regulamento próprios.

Art. 134 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 135 - A prescrição é de ordem pública, não podendo assim, ser relevada pela Administração.

Art. 136 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor ou ao seu representante legal, vista do processo ou documento na repartição.

Art. 137 - Deverá haver revisão a qualquer tempo, pela Administração, de seus atos, quando evitados de ilegibilidade.

Art. 138 - São fatais e imprerrogáveis os prazos fixados neste Capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 139 - São deveres do Servidor :

- I** - Desempenhar com zelo e dedicação as atribuições atinentes ao cargo ocupado;
- II** - Ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- III** - Obedecer as normas legais e regulamentares;
- IV** - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestantes ilegais;
- V** - Orientar a autoridade que tiver conhecimento em função do cargo;
- VI** - Zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;

05846704 0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Siqueira Mendes, s/n

CEP 46.420

MOCAJUBA - PA



VII - Manter discricão sobre assuntos de repartição;

VIII - Ser assíduo e pontual no horário de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado, executado os seus serviços que lhe competirem;

IX - Tratar com urbanidade as partes;

X - Conduzir-se compativamente com a moralidade administrativa;

XI - Atender prontamente:

a) Ao público, de um modo geral, fornecendo as informações solicitadas, salvo as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) As requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública;

d) Despachos Judiciais;

§ Único :- Será considerado como co-autor, o superior hierárquico que deixar de tomar as providências e apurações cabíveis, quando do recebimento de denúncia ou representação acerca de irregularidades cometidas no serviço, por funcionário subordinado.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 140 - É proibido ao servidor :

I - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - Ausentar-se do serviço durante o horário de trabalho, sem a devida autorização do superior imediato;

III - Coagir ou aliciar subordinados com finalidade de natureza partidária;

IV - Resistir, sem qualquer justificativa, andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Valer-se do cargo com objetivo de auferir proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VI - Conter a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que lhe competir ou seus subordinados;

VII - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VIII - Nergar-se a documento público;

IX - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - Participar da gerência ou Administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, salvo se a transação for procedida

P. R. M. C.

05846704/0001-01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Siqueira Mendes
05846704
MOCAJUBA - PA

CGC 05.846.704/0001-01

- VI - Pleitear como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em função de suas atribuições;
- XIII - Praticar a usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - Participar da sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comendatário;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Cometer a outro servidor atividades estranhas ao cargo que ocupe, salvo em situações emergenciais e transitórias;
- XVII - Desempenhar quaisquer atividades com o exercício de cargo ou função e com horário de trabalho;
- XVIII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 141 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvadas as casos expressamente previstos na Carta Magna vigente.

§ 1º - A proibição tratada neste artigo estende-se a cargos, empregos, e funções em fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, Distrito Federal, Estado, Territórios e Municípios.

§ 2º - Mesmo considerada lícita, a cumulação de cargos fica condicionada à compatibilidade de horários, que deveria ser devidamente comprovada.

Art. 142 - Fica vedado ao servidor o exercício de mais um cargo em Comissão, bem como a remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 143 - O servidor vinculado ao regime instituído nesta Lei, que acumular lícitamente dois(02) cargos de carreira quando investido e, cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - Havendo compatibilidade de horários, afastamento determinado neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos efetivos.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer o caso previsto no parágrafo anterior, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou em Comissão.

05846704/0001-01

05846704 0001-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

de expediente, pelas autoridades Administrativas ou qualquer cidadão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 143 - O Servidor responde pelo exercício irregular de suas atribuições, civil, penal e administrativamente.
- Art. 146 - A responsabilidade civil é decorrente de ato omissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.
 - § 1º - A indenização de prejuízo dele semente causada à Fazenda Pública, poderá ser liquidada na forma prevista no art. 52, somente na falta de outros bens que possam assegurar a execução do débito por via judicial.
 - § 2º - No caso de dano causado a terceiro, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
 - § 3º - A obrigação de reparar o dano é extensiva aos sucessores contra os quais será executado, até o limite de valor correspondente a herança recebida.
- Art. 147 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 148 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou praticado no exercício do cargo ou função.
- Art. 149 - As comissões civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo, entretanto, uma e outra independentes entre si.
- Art. 150 - Terá o servidor afastado a responsabilidade civil ou administrativa, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- Art. 151 - Caracterizam-se penas disciplinares :
 - I - Advertência;
 - II - Suspensão;
 - III - Demissão;
 - IV - Cassação de aposentadoria e disponibilidade;
 - V - Destituição de cargo e/ou função comissionado.
- Art. 152 - Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida os danos que dela resultarem ao Serviço Público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

05846704 0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Mocajuba - PA

Art. 153 - A advertência será aplicada por escrito, através de Portaria, nos casos de transgressão de proibição constante no artigo 130, incisos I a IV, VI a IX, e de observância do dever fun-

05846704 0001-01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
Rua Siguel Mendes, 77
11.100-000

cional estabelecido por lei, regulamento ou norma interna, que não justifique adoção de penalidades mais grave.

Art. 154 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem a imposição da penalidade de demissão, não podendo ser superior a noventa(90) dias.

§ 1º - O Servidor será punido com suspensão de até quinze(15)dias quando recusar-se, injustificadamente, a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Havendo conveniência para o servidor público, a suspensão poderá ser convertida em multa, na ordem de cinquenta por cento(50%) do vencimento ou remuneração diária, ficando o servidor, obrigatoriamente, em serviço.

Art. 155 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, decorridos três(03) e cinco(05) anos de efetivo exercício, respectivamente, no caso do servidor, nesse período, não haver praticado nova infração disciplinar.

§ Único :- O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos re-
tratativos.

Art. 156 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Insobordinação grave ao serviço;
- IV - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- V - Inassiduidade habitual;
- VI - Aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - Improbidade Administrativa;
- VIII - Ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, exceto no caso de legítima defesa própria ou outrem;
- IX - Revelação de segredos que o servidor conheça em função do cargo ocupado;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Público;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão dos incisos V, X e XVIII, do art. 139.

Art. 157 - Constatada em processo disciplinar acumulação ilegal e provada e boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Comprovada a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exercia a mais tempo, restituindo a importância recebida indevidamente.

§ 2º - Caso aconteça o previsto no parágrafo anterior, e, sendo um cargo exercido em outra órgão ou entidade

058-16704/0001-01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Siqueira Mendes, s/n

CEP 66420

MOCAJUBA - PA

CGC 05.846.704/0001-01

a demissão será comunicada a (0) mesma(0).

Art. 158 - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria do inativo quando comprovada a prática, na atividade, de falta punível com demissão, bem como o fato de servidor não assumir no prazo legal, o exercício em que for aproveitado.

Art. 159 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante do cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

§ Único :- Na hipótese de que trata este artigo quando ocorrida, a exoneração efetuada nos termos do artigo 38, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 160 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos previstos nos incisos VI, VII, X e XI, de art. 156, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento à Fazenda Pública, em prejuízo da ação penal cabível.

Art. 161 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por transgressão ao art. 139, inciso V e XI, incompatibilidade e ex-servidor para nova investidura em cargos públicos municipal, pelo prazo de 05(cinco) anos.

§ Único :- O Servidor destituído de cargo em comissão, por obediência do art. 156, incisos I, VI, VII, X e XI, não retornará ao serviço público municipal.

Art. 162 - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta(30) dias consecutivos.

Art. 163 - Configura-se inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa, por sessenta(60) dias, intercaladamente, num período de doze(12) meses.

Art. 164 - O ato competente, ao impor a penalidade, deverá indicar sobre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 165 - As penalidades disciplinares previstas no art. 151, serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, Presidente da Câmara e dirigente superior, quando tratar-se de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso I, quando se trata de suspensão superior a trinta(30) dias;

III - Pelo Chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão até trinta(30) dias;

058-16704/0001-01
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá :

- I - Em cento e oitenta(180) dias à pena de advertência;
- II - Em dois(02) anos à pena de suspensão;
- III - Em cinco(05) anos às penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

§ 1º - A prescrição começa a contar a partir da data que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição estabelecidos na Lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares, caracterizadas também como crime.

§ 3º - A prescrição é interrompido, com a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até a decisão proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o caso da prescrição interrompida começará a correr a partir do momento em que se cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 - A autoridade que tiver conhecimento de qualquer irregularidade no serviço público fica obrigada a promover imediatamente a apuração devida, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo garantido ao acusado o amplo direito de defesa.

Art. 168 - As denúncias acerca de irregularidades, constituirão objeto de apuração, desde que apresentem a identificação e endereço dos denunciados e sejam formulados por escritos, confirmada a sua autenticidade.

§ Único :- Caso o fato narrado não configure evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 169 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até trinta(30) dias.
- III - Abertura de processo disciplinar;

105846704 0001-01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
Rua Sigheira Almeida
CEP 23.420
MOCAJUBA - PA

§ Único - para a conclusão de Sindicância será concedido um prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 170 - Quando a irregularidade cometida pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por período superior de 30 (trinta) dias, de comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração disciplinar.

Art. 171 -

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 171 - Objetivando a não influência do servidor na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ Único - O afastamento tratada neste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos mesmo não tendo sido concluído o processo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 172 - O processo disciplinar constituído e instruído é destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração cometida no desempenho de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições em que se encontra investido.

Art. 173 - A condução do processo disciplinar caberá à comissão composta de 03 servidores estáveis indicados pela autoridade competente, que apontará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O secretário da Comissão será servidor designado pelo Presidente, podendo ser indicado um de seus membros.

§ 2º - É proibido a participação em comissão de sindicância ou de inquérito, de cônjuge ou parente, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo até a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 174 - O desempenho das atividades, pela comissão, deverá ser feito com independência e imparcialidade sendo ainda, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ Único - Para atender o exigido neste artigo, as reuniões e audiências das comissões deverão ter caráter reservado.

ARA

105846704 0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

05846704 0001-01



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Siqueira Mendes, 170

CNP 03.423

MOCAJUBA - PA

CGC 05.846.704/0001-01

Art. 175 - São as seguintes fases através das quais se desenvolve o processo disciplinar:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, compreendido entre instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 176 - A conclusão do processo disciplinar não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, contadas a partir da publicação do ato que constituir a comissão sendo admitida a prorrogação por igual período somente quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - A comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos quando necessário, estando seus membros de ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As atas registrarão detalhadamente as deliberações adotadas por ocasião das reuniões da comissão.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 177 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, devendo ser assegurada ao acusado ampla defesa, mediante a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 178 - O trabalho desenvolvido pela sindicância deverão integrar o processo disciplinar, com peça informativa da instrução.

§ Único - Caso a sindicância conclua pela existência de crime penal, o Presidente da Comissão através da autoridade competente, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediato instauração do processo disciplinar.

Art. 179 - A comissão, na fase do inquérito, efetuará a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, a fim de coletar as provas necessárias, recorrendo, quando exigido, a vistorias e perícias, contado, neste caso, com o auxílio de técnicos e peritos, de forma a permitir a completa apuração.

Art. 180 - O servidor terá o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador arrolar e reanquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando referir-se a prova pericial.

§ 1º - Poderá o Presidente da Comissão indeferir pedidos considerados impertinentes perante proteláveis, ou de nenhum interesse para a elucidação dos fatos.

§ 2º - Será ainda indeferida a solicitação de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de

05846704 0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

MR 30



Art. 181 - Para o depoimento das mesmas, será necessária a intimação das mesmas, através de mandato expedido pelo presidente da comissão, sendo a segunda via para o cliente do interessado, devendo a mesma ser anexada aos autos.

§ Único - Quando a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição que desempenha suas atividades, bem como a adjudicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 182 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não podendo a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente.

§ 2º - Caso ocorram depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deverá ser procedida acareação entre os depoentes.

Art. 183 - Concluída a inquirição das testemunhas, será procedido o interrogatório do acusado, obedecendo os procedimentos estabelecidos nos arts. 181 e 182.

§ 1º - Havendo dois (02) ou mais indiciados, cada um deles será ouvido separadamente, e ocorrendo divergências em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, adotar-se-á o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

§ 2º - O representante legal do acusado poderá assistir o interrogatório, assim como a inquirição das testemunhas, sendo, entretanto, proibido ao mesmo interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, apenas, reinquiri-las através do presidente da comissão.

Art. 184 - Existindo dúvida acerca da sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que o mesmo seja submetido à exame por junta médica oficial, da qual faça parte, no mínimo um médico psiquiatra.

§ Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto separado e apanso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 185 - Caracterizada a infração disciplinar, o servidor será indiciado, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O acusado será citado através de mandato expedido pelo presidente da comissão, sendo dado-lhe um prazo de dez (10) dias, para apresentação de defesa por escrito, assegurando-lhe vistas do processo na sede da comissão.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

05846704 0001-01
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Nogueira
MOCÁJUBA - PA

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 3º - Recusando-se o indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa será computado a partir da data de claraça, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (02) testemunhas.

§ 4º - Poderá o prazo de defesa ser prerrogado pelo debr, para diligência julgadas imprescindíveis.

Art. 186 - Ao mudar de residência, o indiciado é obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 187 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado duas(02) vezes no órgão oficial do Município, na falta deste, em Jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

§ Único :- No caso deste artigo, o prazo para defesa corresponderá a quinze 15(quinze) dias contados a partir da última Publicação do Edital.

Art. 188 - Será considerada revel, o indiciado que não apresentar defesa no prazo legal, apesar de ter sido regularmente citado.

4

§ 1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade instauradora do processo designará para defender o indiciado, um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do acusado.

Art. 189 - Concluída a defesa, através de relatório minucioso, elaborado pela Comissão, resumindo as peças principais dos autos incluindo as provas tomadas por base para a sua convicção, será o processo disciplinar remetido a autoridade que determinou a sua instauração para o devido julgamento.

§ 1º - O relatório da Comissão deverá ser conclusiva quante a inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - No caso de reconhecida a responsabilidade do servidor, o relatório deverá indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, assim como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

05846704 0001-01



SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 190 - A autoridade julgadora preferirá, dentro de trinta(30) dias, a sua decisão, contado referido prazo a partir do recebimento do processo.

§ 1º - Caso a penalidade a ser aplicada a alçada da autoridade instauradora do processo, será encaminhado à autoridade competente que, em igual prazo, preferirá sua decisão.

§ 2º - Existindo mais de um indiciado a diversidade de sanções a serem impostas, o julgamento caberá à autoridade competente, para a aplicação da pena mais grave.

§ 3º - No caso de penalidade cabível ser a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I, do art. 165.

Art. 191 - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, acatando as conclusões do Relatório, exceto quando contrário as provas dos autos.

§ Único :- Na hipótese do relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta ou abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 192 - No caso da autoridade julgadora verificar a existência de vício insanável ou entender nulidade total ou parcial do processo, ordenando a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - Quando a autoridade julgadora der causa à prescrição tratada no art.

Art. 193 - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 194 - Se a infração estiver caracterizada como crime e processo disciplinar deverá ser encaminhado ao Ministério Público para instauração de Ação Penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 195 - O Servidor somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

§ 1º - No caso da conclusão do processo resultar em pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, fica vedada a exoneração a pedido ou aposentadoria voluntária de que trata o



§ 2º - Ocorrida a exoneração tratada no parágrafo único, Incis o I, do art. 37, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 196 - Serão garantidos transporte e diárias :

I - Ao servidor convocado para depor fora da sede de sua repartição na condição de testemunha; denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da Comissão e ao Secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para o desempenho de missão imprescindível à elucidação dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 197 - A qualquer tempo poderá ser requerido, a pedido ou de ofício, a revisão do Processo disciplinar, desde que se aduzirem fatos novos ou circunstâncias possíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão do processo poderá ser requerida por qualquer pessoa da Família.

§ 2º - A quando a incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador;

Art. 198 - Na revisão processual, o ônus da prova fica a cargo do requerente.

Art. 199 - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade, pois a mesma requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 200 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizado, encaminhado o pedido ao dirigente de Órgãos onde se originou o processo disciplinar.

§ Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, nos termos do art. 173.

Art. 201 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ Único - Solicitará o requerente, na petição inicial, dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 202 - A Comissão revisadora concluirá seus trabalhos num prazo de sessenta(60) dias, prorrogáveis, por igual período, se as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 203 - As normas e procedimentos da Comissão do processo disciplinar serão aplicadas, no que couber, aos trabalhos de Comissão revisadora.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Art. 204 - O novo julgamento ficará a cargo da autoridade que aplicou a penalidade.

§ Único : O prazo para julgamento será de trinta(30) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligências.

Art. 205 - Julgada a revisão, torna-se-á sem efeito a penalidade imposta inicialmente, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto com relação a destituição de cargo em Comissão que será convertida em exoneração.

§ Único :- Da revisão do processo não poderá resultar agravante de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - O Município manterá plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 207 - O plano mencionado no artigo anterior objetiva cobrir os riscos a que estão sujeitos o Servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem as finalidades seguintes:

I - Garantir meios de subsistências a quando de doença, invalidez, velhice, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Assistência a Saúde;

§ Único :- Os benefícios serão concedidos obedecendo os termos e condições definidos em regulamento próprio, observadas as disposições desta Lei.

Art. 208 - Os benefícios, ora mencionados, compreendem :

I - Quanto ao Servidor;

a) Aposentadoria;

b) Auxílio-Natalidade;

c) Salário-Família;

d) Assistência à Saúde;

e) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatória.

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão vitalícia e temporária;

b) Auxílio Funeral

c) Auxílio-reclusão

d) Assistência à Saúde

05846704.0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Sigauda Mendes, s/n

11.180-40

MOCAJUBA - PA

5846704 0001-01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
Rua Siqueira Mendes, s/n
MOCAJUBA - PA

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas e mantidas pelos órgãos, os quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos art. 212 e 236.

§ 2º - No caso da ocorrência de fraudes, dolo ou má fé, dos quais resultam o recebimento indevido de benefícios, ocorrerá a devolução ao erário de total ganho, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 209 - O Servidor será aposentado :

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando oriundos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente :

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher com proventos proporcionais a esses tempos;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para as exceções ao disposto no Inciso III, Alíneas "a" e "c", face o exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas, a aposentadoria a ser concedida obedecerá o estabelecimento em lei específica.

§ 2º - O tempo de serviço Público Federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria.

Art. 210 - A aposentadoria é automática, e será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir o limite de permanência na atividade.

Art. 211 - A vigência da aposentadoria voluntária ou por invalidez dar-se-á a partir da data da publicação do respectivo ato concessório.

§ 1 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a 24(vinte e quatro) meses, e será concedida após a comprovação da impossibilidade do servidor em reassumir o cargo ou ser readaptado.

05846704 0001-01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Siqueira Mendes, s/nº
CEP 05.846-000
MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

- § 2º - O servidor permanecerá em licença para tratamento de saúde, enquanto não for formalizada a aposentadoria, considerando-se, assim, o período de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato aposentador, como prorrogação da licença.
- Art. 212 - O provento da Aposentadoria, nunca inferior ao Salário-mínimo, será calculado obedecendo os termos do parágrafo primeiro, do art. 48, o previsto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, bem como, será estendido ao inativo todo e qualquer benefício ou vantagens posteriormente concedidas ao pessoal da ativa, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.
- Art. 213 - Quando o servidor aposentado, com provento proporcional ao tempo de serviço, for acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, passará a perceber provento integral.
- Art. 214 - Em se tratando de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não poderá ser inferior a um terço ($\frac{1}{3}$) da remuneração do pessoal ativo.
- Art. 215 - Para efeito da aposentadoria, é assegurada nos termos do art. 202 parágrafo segundo, da Carta Magna vigente, a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana.
- Art. 216 - Será paga ao servidor aposentado, a gratificação natalina, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor correspondente ao respectivo provento, deduzindo o adiantamento recebido.
- Art. 217 - Será concedida aposentadoria com provento integral aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações de guerra, no decorrer da Guerra Mundial nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.
- Art. 218 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua concessão implicará a reposição do período de afastamento.
- Art. 219 - O Servidor Público que retornar à atividade após a cessão das razões que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

- Art. 220 - O auxílio-natalidade é devido à servidora quando do nascimento de seu filho, em importância correspondente ao menor vencimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

DEP. nº 429

MOCAJUBA - PA.

CGC 05.846.704/0001-01

- § 1º - Em se tratando de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%), por nascituro.
- § 2º - No caso de parturiente, não servidora, o auxílio será pago ou companheiro servidor público.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

- Art. 221 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, considerando-se para tal os seguintes:
- I - O cônjuge ou companheiro e os filhos inclusive, os enteados até 21 anos de idade, ou se estudante, até 24 anos, ou se inválido, de qualquer idade;
 - II - O menor de 21 anos, que mediante autorização judicial, viver na companhia e as custas do servidor ou dos inativos;
 - III - A mãe, o pai, sem renda própria.
- Art. 222 - A dependência econômica não é configurada quando o beneficiário ao salário-família receber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.
- Art. 223 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos ativos ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles.
- § 1º - Quando separados, o benefício será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
- § 2º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrinha e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Art. 224 - O Salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuições, inclusive fins de previdência social.
- Art. 225 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.
- Art. 226 - O Salário-família relativo a data permanente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificando no último dia do mês.
- § Único - O Servidor terá direito à percepção do salário-família a partir da data de habilitação.
- Art. 227 - É vedada a percepção de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo pago o referido benefício, ficando o infrator sujeito a restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

05846704/0001-01



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Rua Siqueira Mendes, s/n

CEP 49.421

MOCAJUBA, PA.

CGC 05.846.704/0001-01

SEÇÃO IV
DA PENSÃO

Art. 228 - No caso de morte do servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal em valor equivalente ao da respectiva remuneração ou provento a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 48, § 3º.

Art. 229 - As pensões caracterizam-se, quanto à natureza em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revessem com a morte de beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação ou maioridade de beneficiário.

Art. 230 - Constituem-se beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) O cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) Companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai, desde que comprovem dependência econômica do filho (servidor);
- e) A pessoa designada, maior de 60 anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do Servidor.

II - Temporária :

- a) Filhos ou enteados, até 21 anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez;
- b) Menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade;
- c) Irmão órfão, até 21 anos de idade, e inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovada a dependência econômica do servidor;
- d) Pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos de idade, ou se inválido enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários inseridos nas alíneas "A" e "C" do Inciso I, exclui desse direito os demais beneficiários deferidos nas alíneas "D" e "E".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários inseridos nas alíneas "A" e "B", do inciso II, exclui esse direito aos demais beneficiários referidos nas alíneas "C" e "D".

Art. 231 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, salvo se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Havendo vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será

Marcos



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

§ 2º - Havendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, 50% do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será fracionado, em partes iguais, entre os habilitados.

Art. 232 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a pensão prescrevendo tão-somente, as prestações exigíveis a mais de cinco(5) anos.

§ Único :- Após a concessão da pensão, qualquer prova ou habilitação que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão somente produzirá efeitos a partir da data em que for apresentada.

Art. 233 - O beneficiário condenado pela prática de crime doloroso, da qual tenha resultado a morte do servidor, não terá direito à pensão.

Art. 234 - No caso de morte presumida do servidor, será concedida pensão provisória, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no exercício das atribuições do cargo ou em missão especial(segurança)

§ Único :- De acordo com o caso, a pensão provisória poderá se transformar em vitalícia ou temporária, após cinco anos de sua vigência, ressalvando o eventual desaparecimento do servidor hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 235 - A qualidade de beneficiário será extinta como

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- III - A cassação de invalidez, no caso de beneficiários inválidos;
- IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V - Acumulação de pensão na forma do art. 237.
- VI - A renúncia expressa.

Art. 236 - No caso de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista da pensão vitalícia;
- II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 237 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, observado o disposto no art. 212.

05846704 0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
Pra. Municipal, Mocajuba, PA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Art. 238 - É proibida a percepção cumulativa de mais de duas (2) pensões, devendo neste caso ocorrer a opção do pensionista.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 239 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1 - Quando ocorrer a acumulação lícita de cargos, o auxílio será pago apenas em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago dentro de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 240 - Quanto ao funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, obedecendo-se o disposto no art. anterior.

Art. 241 - Ocorrendo o falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a remoção do corpo correrá à conta de recursos dos Municípios.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 242 - O auxílio reclusão é devido à família do servidor ativo, nas seguintes importâncias:

I - 2/3 da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - 50% da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

§ 1º - Ocorrendo o previsto no Inciso I, o servidor desde que absolvido terá direito a integralização da remuneração.

§ 2º - Cessar, imediatamente, o pagamento do auxílio reclusão a partir da data seguinte em que o servidor ganhar a liberdade mesmo que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 243 - A assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, engloba assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológico e farmacêutico, devida pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, através de convênio, nos termos estabelecidos em ato próprio.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 244 - O plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos poderes.

Art. 245 - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, serão fixadas em legislação específica.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 246 - A Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário por tempo determinado para atender de excepcional interesse público, de conformidade com emart. 37, Inciso XI, da Carta Magna Vigente, mediante contrato de locação de serviços nos casos de :

- I - Execução de Serviços profissionais liberais, de notório especialização;
- II - Atividades de saúde, ensino, agricultura e saneamento, quando caracterizada a urgência do serviço;
- III - Obras e serviços especializados e de engenharia, quando exigidos por urgência de empreendimento ou convênio;
- IV - Atividades operacionais, excentuando-se de conservação e vigilância;
- V - Surtos epidêmicos e recenseamento;
- VI - Situação de calamidade pública;
- VII - Outras situações e emergências que possam ser definidas, posteriormente, e lei.

§ 1º - As contratações neste artigo serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, em despacho fundamentado caracterizando a excepcionalidade do interesse público após a manifestação do órgão envolvido.

§ 2º - A contratação de caráter excepcional não poderá ultrapassar 12(doze) meses, permitida a sua renovação por igual período, caso persistam os motivos originários da contratação.

Art. 247 - É proibido o desvio de função de pessoa contratada a este título, bem como, recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

N. Carmona



- Art. 248 - A remuneração paga aos servidores contratados por tempo ind~~eterminado~~ terminado, obedecerá aos padrões de vencimento dos planos de carreira do ~~órgão~~ ou entidade contratante, salvo na hipótese do inciso I, do art. 246, quando serão considerados os valores do mercado de trabalho.
- Art. 249 - Efetivada a contratação prevista no art. 246 a autoridade competente encaminhará o ato ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o devido cadastro.
- Art. 250 - As contratações referenciadas neste Capítulo não serão permitidas quando, para funções análogas, existam candidatos aprovados em concurso público.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

P. 15/2004

- Art. 251 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.
- Art. 252 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 253 - Para os termos desta Lei, considera-se sede o local no qual a repartição encontra-se instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.
- Art. 254 - É assegurado ao Servidor Público Civil, nos termos da Constituição Federal o direito de livre associação sindical e, os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:
 - a) Ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;
 - b) Inviabilidade do dirigente sindical, até 1 ano após o final do mandato, exceto se a pedido.
 - c) Descontar, em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiada, a importância relativa as mensalidades e contribuições definidas e, Assembleia Geral da categoria.
- Art. 255 - Além do cônjuge e filhos, considera-se de família do servidor, quaisquer pessoas que vivam às suas custas e constam do seu assentamento individual.
- Art. 256 - O servidor não poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sobre discriminações em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres, em razão de crença religiosa, convicção filosófica ou política.
- Art. 257 - Os empregados ocupados pelos servidores incluídos no regime ora



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

- Art. 258 - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão, ou entidade, onde tem exercício, ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas até ser implantados o plano de cargos e salários dos órgãos ou entidade, na forma da Lei.
- Art. 259 - Até a edição da Lei prevista, no art. 245, os Servidores abrangidos por esta Lei, contribuirão na forma e percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil do Município, conforme regulamento próprio.
- Art. 260 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Chefe do Executivo, quando for o caso.
- Art. 261 - O tempo de serviço prestado sobre o regime da legislação trabalhista dos órgãos e entidades alcançados por esta Lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.
- Art. 262 - Os servidores civis do Município, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 05.10.1988 a pelo menos 05(cinco) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta Magna, são considerados ex táveis no serviço público.
- Art. 263 - Para efeito de aplicação do regime instituído por esta Lei, os servidores não admitidos, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna Vigente, com menos de 05 anos de serviço, em 05.10.1988 serão submetidos a concurso público em observância ao art. 18 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- Art. 264 - Os casos omissos da presente Lei serão resolvidos subsidiariamente, com a aplicação dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e da União.
- Art. 265 - O Poder Executivo enviará o exame da Câmara Municipal, no prazo de 30(trinta) dias, contados da vigência deste Ato, o Projeto de Lei dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, com Sistema de Carreira.
- Art. 266 - A Lei Municipal estabelecerá critérios no sentido de se adequar os quadros de pessoal do Município disposto nesta Lei e à Reforma Administrativa dela resultante.

05846704 0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CGC 05.846.704/0001-01

Art. 267 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, ficando revogadas a Lei nº 1.563 de 21 de Setembro de 1992, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 1994.

B. R. Martins Cunha
Benedito Raul Martins Cunha
Prefeito Municipal

Nilton Sergio Brito Rascon
Nilton Sergio Brito Rascon
Secretário de Administração

